Protocolado em:	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE:	APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE:
PAR - 662/2018 11/12/2018 12:49	12/Dezembro/2018	29/10/2020

Referente ao PROCESSO N° 84/2016 - PROJETO DE LEI n° 63/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER nº 662/2018

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

PELA INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 63/2016, contido no Processo nº 84/2016. CONTÉM EMENDA MODIFICATIVA E SUBSTITUTIVO.

Reingressa nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, para análise e parecer, Projeto de Lei supracitado, de autoria do nobre Vereador Neri Andrade Pereira Júnior, que Dispõe sobre o recebimento, depósito e distribuição de sobras de materiais de construção em bom estado de conservação. para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

Esta Comissão, respeitando o artigo 173, X do Regimento interno desta Casa Legislativa solicitou diligências do feito a Assessoria Jurídica da Comissão, ao IGAM e à DPM, para se manifestassem quanto a constitucionalidade e viabilidade da matéria em tela.

A Assessoria Jurídica se manifestou no sentido de Inconstitucionalidade da matéria. O IGAM manifestou-se pela inviabilidade jurídica, posto que apresenta inconstitucionalidade o presente Projeto de Lei, não podendo ser apresentado por vereador. No mesmo sentido, à DPM, se manifestou pela inviabilidade do projeto.

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Em atendimento ao artigo 173, XI do Regimento interno desta Casa Legislativa, foi baixado ao autor o presente Projeto, para que o mesmo tomasse ciência dos pareceres acostados, exarados pela Assessoria Jurídica, IGAM e DPM, o Processo foi arquivado no final da XVI Legislatura, tendo sido desarquivado no começo da atual Legislatura. Esta Comissão exarou Parecer pela Inconstitucionalidade do projeto de lei (PAR-27/2017, fls. 31/33), o autor da matéria apresentou Emenda Modificativa 1/2017, retornou a esta comissão que exarou novamente Parecer pela Inconstitucionalidade (PAR-191/2017, fls. 35/36).

Esta Comissão apresentou ao Projeto em exame Substitutivo-1/2017, foi solicitado novamente diligências do feito à DPM e ao IGAM, que se manifestaram novamente pela inviabilidade e inconstitucionalidade da matéria e do Substitutivo.

O autor da matéria tomou ciência dos pareces acostados, devolvendo o feito para que esta comissão desse o trâmite legal do feito.

Feita a exposição da matéria em exame, passamos às conclusões:

Cabe deixar consignado que está Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, a prerrogativa de opinar quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais da proposição, através de parecer após análise da competência em *ratione materiae,* prerrogativa está prevista no Regimento Interno, disciplinadas nos art. 46, II, alíneas “b” e “e” art. 189.

Temos que trazer à baila, primeiramente que a proposição interfere na organização e funcionamento de órgão da administração municipal, agredindo o princípio da repartição das competências legislativas atribuídas aos entes federados, afrontando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, conforme Carta da República em seu art. 2º, em simetria com o art. 10 da Carta Estadual e o art. 3º da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa proposta fere ainda o art. 94, V, da Lei Orgânica de Caxias do Sul, que disciplina as regras gerais de organização e funcionamento da Administração Municipal, sendo esta exclusivamente do Chefe do Executivo Municipal, na forma da lei vigente.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

O Nobre Edil ao propor projeto de lei com a presente finalidade, esta interferindo com a autonomia administrativa e funcionamento do Poder Executivo, prerrogativa esta que não é de sua alçada, não sendo de iniciativa concorrente.

Embora seja louvável a ideia proposta, trata-se, assim, de matéria que só pode ter seu processo legislativo deflagrado privativamente por proposição do Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre esta matéria

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Em casos análogos o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a Egrégia Corte, julgaram inconstitucionais leis apresentadas pelo Legislativo que ferem tais dispositivos legais mencionados.

De fato, o poder legiferante do Vereador é limitado às normas constitucionais Federal e Estadual, além da própria Lei Orgânica Municipal e de Legislação Específica, *dura lex, sed lex*.

Em sendo assim, face à impossibilidade jurídica constatada diante da proposição analisada, decorrente da interferência entre os poderes, poderá o Nobre Parlamentar valer-se da apresentação de peça indicatória, conforme faculta o art. 65, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

O mérito da matéria é inegável!!! Entretanto, respeitando esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação o objetivo para o qual foi criada, com o fito de priorizar o adequado posicionamento técnico e jurídico, e diante do exposto, inobstante seu mérito e a louvável intenção do autor em propor matéria de grande relevância para a comunidade Caxiense, esta Comissão, segue os posicionamentos dos Institutos consultivos, conforme parecer e informação que escoltam este processo, opinando pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei em tela, da Emenda Modificativa 1/2017 e do Substitutivo 1/2017, **PELAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS DECLINADAS**.

Este é o Parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Caxias do Sul, 7 de dezembro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA

Presidente - CCJL - PTB

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

ALCEU JOÃO THOMÉ

Vereador - PTB

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Vereador - PSB

PAULA IORIS (Relatora)

Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO

Vereador - MDB